
DESEMPREGO | AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO | SISTEMA CONTRIBUTIVO

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

DESEMPREGO | AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO | SISTEMA CONTRIBUTIVO

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Desemprego | Autoridade para as Condições do Trabalho | Sistema Contributivo: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Alexandre Guerreiro e Filomena Romano de Castro

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 13

Data de publicação:

Abril de 2016

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2016. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

Nota Prévia	6
Espanha	7
Desemprego	7
Atividade inspetiva	9
Sistema contributivo	10
França.....	13
Desemprego	13
Atividade inspetiva	14
Sistema contributivo	16

Nota Prévia

O presente dossier, feito a pedido do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), tem por objeto o estudo comparado do regime jurídico do desemprego, mais precisamente nas questões referentes à proteção, condições de acesso e de manutenção da prestação de proteção ao desemprego e as obrigações do desempregado, do procedimento no âmbito da atividade inspetiva da autoridade competente e, por fim, do sistema contributivo dos trabalhadores a recibos verdes ou prestadores de serviços.

Foram pesquisados os ordenamentos jurídicos de Espanha e França.

Espanha

Desemprego

A Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), o seu [Título III](#), regula a proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

A proteção no desemprego compreende um [regime contributivo](#) e um [regime assistencial](#), ambos de carácter público e obrigatório ([artigo 263º](#)). O regime contributivo tem como objetivo proporcionar prestações substitutivas do rendimento salarial ao trabalhador como consequência da perda de um emprego anterior ou de redução da jornada laboral. O regime assistencial, garante a proteção aos trabalhadores desempregados que se encontrem nas condições previstas no [artigo 274º](#) e seguintes.

A proteção no desemprego compreende ainda ações específicas de formação, reconversão e inserção profissional a favor dos trabalhadores desempregados, bem como outras que tenham por objeto o fomento do emprego estável. Os trabalhadores que vêm de países membros do Espaço Económico Europeu ou países com os quais existe um acordo de proteção no desemprego, receberão as prestações de desemprego, tal como previsto nas regras da União Europeia¹ ou nas convenções correspondentes (nºs 2 e 3 do [artigo 265º](#)).

No regime contributivo ([artigo 269º](#)), a duração da prestação de desemprego é atribuída, em função dos períodos de trabalho nos seis anos anteriores à situação legal de desemprego, ou no momento em que cessou a obrigação de contribuir, de acordo com o quadro seguinte:

Período de cotización (en días)	Período de prestación (en días)
Desde 360 <i>hasta</i> 539	120
Desde 540 <i>hasta</i> 719	180
Desde 720 <i>hasta</i> 899	240
Desde 900 <i>hasta</i> 1.079	300
Desde 1.080 <i>hasta</i> 1.259	360
Desde 1.260 <i>hasta</i> 1.439	420
Desde 1.440 <i>hasta</i> 1.619	480
Desde 1.620 <i>hasta</i> 1.799	540
Desde 1.800 <i>hasta</i> 1.979	600
Desde 1.980 <i>hasta</i> 2.159	660
Desde 2.160	720

¹ Consultar [aquí](#) os requisitos.

O valor do subsídio de desemprego é calculado tendo por base a média das contribuições dos últimos 180 dias do período de seis anos necessários para a sua atribuição. Esse valor é de 70% durante os primeiros 180 dias e de 50% a partir de 181 dias. O seu montante máximo é de 175% do “*indicador público de rentas de efectos múltiples*”², salvo quando o trabalhador tenha um ou mais filhos a seu cargo, neste caso a quantia é, respetivamente, de 200% ou de 225% daquele indicador. O seu montante mínimo é de 107% ou de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*, se o trabalhador tiver ou não, respetivamente, filhos a seu cargo, nos termos do [artigo 270º](#).

O citado [artigo 274º](#) da citada Lei Geral de Segurança Social enumera os requisitos que o trabalhador tem que reunir para lhe ser atribuída a proteção no desemprego no âmbito do [regime assistencial](#)³. Assim, são beneficiários deste regime, os desempregados inscritos no centro de emprego durante o prazo de um mês, que não tendo recusado oferta de emprego adequada, e não se tenham negado a participar em ações de formação, bem como desprovidos de rendimentos de qualquer natureza superiores a 75% do salário mínimo interprofissional⁴, e que se encontrem em determinadas situações, nomeadamente as seguintes: (i) trabalhadores que tenham esgotado a prestação de desemprego com responsabilidades familiares⁵; (ii) trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade, e que tenham esgotado a prestação de desemprego, sem responsabilidades familiares; (iii) trabalhadores com mais de 55 anos⁶ de idade.

Este regime abrange também aquelas pessoas que foram libertadas da prisão sem direito ao subsídio de desemprego, sempre que a privação de liberdade tenha sido por tempo superior a seis meses; como também os trabalhadores espanhóis emigrantes retornados de países não pertencentes ao espaço europeu; e trabalhadores que em situação legal de desemprego, não tenham descontado o período mínimo para aceder a uma prestação do regime contributivo.

² El Indicador Público de Renta de Efectos Múltiples (*IPREM*) es un índice empleado en España como referencia para la concesión de ayudas, becas, subvenciones o el subsidio de desempleo entre otros. Este índice nació en el año 2004 para sustituir al Salario Mínimo Interprofesional como referencia para estas ayudas.

De esta forma el IPREM fue creciendo a un ritmo menor que el SMI restringiendo el acceso a las ayudas para las economías familiares más desfavorecidas.

Para 2016, o valor [mensal](#) do *Indicador público de rentas de efectos múltiples* é de 532,51 €, nos termos da [Ley 48/2015, de 29 de octubre](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.

³ Integrado no programa de [Renta Activa de Inserción](#), criado pela [Ley 45/2002, de 12 de diciembre](#).

⁴ No valor [mensal](#) de 655,20 euros, para o ano de 2016, nos termos do [Real Decreto 1171/2015, de 29 de diciembre](#), por el que se fija el salario mínimo interprofesional para 2016.

⁵ Com cônjuge a cargo e filhos menores de vinte e seis anos ou maiores deficientes, e com rendimento não superior a 75% do salário mínimo interprofissional.

⁶ Nesta situação o subsídio é atribuído ao trabalhador até ao máximo de tempo possível até que possa receber a pensão de velhice.

No regime assistencial a duração do subsídio varia entre os seis meses e os dezoito meses, exceto em situações excecionais caso em que pode ir até aos trinta meses ([artigo 277º](#)). O seu valor mensal é de 80% do *indicador público de rentas de efectos múltiples*.

Nas situações de desemprego de longa duração e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego, os trabalhadores com mais de 55 anos, podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade.

A Lei Geral da Segurança Social, consagra no seu [artigo 299º](#), as obrigações do trabalhador desempregado, que se concretizam, designadamente, na procura ativa de emprego⁷, aceitar a colocação adequada (a que corresponda à sua profissão habitual ou qualquer outra que se ajuste às suas aptidões físicas e formativas), participar em ações de formação profissional e devolver ao Instituto de Emprego, no prazo de cinco dias, a justificação em como compareceu no lugar indicado à oferta de emprego.

No âmbito do regime assistencial, foi criado o Programa de *Renta Activa de Inserción*, pela [Ley 45/2002, de 12 de diciembre](#). Este Programa tem a duração de doze meses e é destinado aos desempregados (com mais de quarenta e cinco anos) com especiais necessidades económicas e dificuldade em encontrar emprego, aos quais já foi extinta a prestação de desemprego do regime contributivo e/ou do regime assistencial estabelecidos no Título III da Lei Geral de Segurança Social.

Atividade inspetiva

O [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), que aprova o *texto consolidado da Lei do Estatuto dos Trabalhadores*, regula as relações laborais e os contratos de trabalho que se aplicam aos trabalhadores que voluntariamente prestam serviço retribuído por conta alheia e dentro do âmbito de organização e direção de outra pessoa, física ou jurídica, denominada empregadora ou empresário.

Compete à inspeção-geral do trabalho e da segurança social a fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais⁸, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.

Compete, ainda, à inspeção-geral do trabalho e da segurança social de vigiar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às relações laborais, nos termos da [Ley 23/2015, de 21](#)

⁷ Ao abrigo do [Real Decreto Legislativo 3/2015, de 23 de octubre](#) por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Empleo.

⁸ De acordo com o estabelecido na [Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de Prevención de Riesgos Laborales](#).

[de julio](#)⁹, *Ordenadora del Sistema de Inspección de Trabajo y Seguridad Social* e do seu Regulamento, aprovado pelo [Real Decreto 138/2000, de 4 de febrero](#)

O referido *Sistema de Inspección de Trabajo y Seguridad Social* exerce as suas funções em todo o território espanhol, dando cumprimento ao estabelecido nas Convenções [81](#), [129](#) e [187](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁰.

A função inspetora¹¹ é desempenhada por funcionários do Corpo Superior de Inspectores de Trabalho e Segurança Social e pelos funcionários do Corpo de Subinspectores Laborais, nos termos dos [artigos 12º, 13º e 14º](#) da citada *Ley 23/2015, de 21 de julio*.

Sistema contributivo

Nos termos do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*, estão sujeitos à obrigação contributiva do regime geral da segurança social, os trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras. No domínio das eventualidades, a obrigação contributiva fica a cargo dos trabalhadores e da entidade empregadora, exceto as eventualidades de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, que ficam a cargo exclusivamente da entidade empregadora.

A obrigação contributiva à segurança social dos diversos regimes mantém-se por todo o período em que o trabalhador ou equiparado, desenvolva a sua atividade, nos termos estabelecidos do [Real Decreto 2064/1995, de 22 de diciembre](#), *por el que se aprueba el Reglamento general sobre cotización y liquidación de otros derechos de la Seguridad Social*.

O trabalhador autónomo está obrigado ao pagamento da [contribuição](#) desde o primeiro dia do mês em que inicia a sua atividade. A obrigação subsiste durante as situações de incapacidade temporária, independentemente das suas causas, na gravidez de risco e na amamentação, e nos períodos de licença por parentalidade. A obrigação contributiva cessa no último dia do mês em que o trabalhador cessar a sua atividade por conta própria, comunicando tal facto dentro do prazo estabelecido aos respetivos serviços da segurança social, caso contrário mantém-se a obrigação contributiva até ao último dia do mês àquele em que comunicou a cessação da sua atividade.

⁹ Revogou a [Ley 42/1997, de 14 de noviembre, Ordenadora de la Inspección de Trabajo y Seguridad Social](#).

¹⁰ Consultar [Convenções](#) ratificadas pela Espanha.

¹¹ Pode consultar [aqui](#) a autoridade inspetiva na respetiva comunidade autónoma.

A base contributiva para todas as eventualidades e situações protegidas pelo Regime Geral da Segurança Social, com exceção das eventualidades de emprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, está sujeita aos limites estabelecidos nas bases mínimas e máximas de cada grupo de categorias profissionais, nos termos do artigo 9º do [Real Decreto 2064/1995, de 22 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento general sobre cotización y liquidación de otros derechos de la Seguridad Social.

As bases de incidência contributiva são estabelecidos anualmente pela Lei do Orçamento do Estado. Para o ano de 2016, a base mínima de quotização para os [trabalhadores autónomos](#) (independentes) está fixada em 893,10 €/mês e a máxima em 3.642,00 €/mês ([Ley 48/2015, de 29 de octubre](#), de Presupuestos Generales del Estado para el año 2016). A base de contribuição para estes trabalhadores pode ser consultada [aqui](#).

A [Ley 20/2007, de 11 de julio](#), que aprovou o Estatuto do trabalho autónomo é aplicável às pessoas singulares que realizem de forma habitual, pessoal, direta, por conta própria e fora do âmbito de direção e organização de outra pessoa, uma atividade económica ou profissional a título lucrativo. Estão também incluídos no campo de aplicação os sócios de sociedades regulares coletivas e sociedades em comandita, as pessoas que exerçam as funções de conselheiro ou administrador, ou prestem outros serviços para uma sociedade comercial, a título lucrativo e de forma habitual possuindo o controlo efetivo, os trabalhadores autónomos economicamente dependentes e qualquer outra pessoa que cumpra os requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 1º.

Esta atividade autónoma ou por conta própria pode realizar-se a tempo completo ou a tempo parcial.

O regime profissional do trabalhador autónomo economicamente dependente está regulado no Capítulo III, do Título II, da mesma lei, e regulamentado pelo [Real Decreto 197/2009, de 23 de febrero](#). Para efeitos da citada [Ley 20/2007, de 11 de julio, del Estatuto del Trabajo Autónomo](#), o trabalhador autónomo (independente) economicamente dependente é a pessoa singular que realiza uma atividade económica a título lucrativo e de forma habitual, pessoal, direta para um cliente, recebendo, pelo menos, 75% dos rendimentos do trabalho e de atividades económicas ou profissionais. Para o desempenho da sua atividade, estes trabalhadores deverão reunir simultaneamente os requisitos elencados no artigo 11º, e formalizarem um contrato por escrito, com o cliente. Quando o contrato não se realize por escrito e não fixe a duração ou um serviço determinado, presume-se, salvo prova em contrário, que o contrato tenha sido celebrado por tempo indeterminado (artigo 12º).

Os [trabalhadores autónomos](#) (independentes) estão abrangidos pelo Regime Especial de Segurança Social dos Trabalhadores por Conta Própria ou Autónomos, nos termos do [Título IV](#) da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#).

Conforme o disposto no artigo 26º da supracitada [Ley 20/2007, de 11 de julio](#), a ação protetora do Regime Especial de Segurança Social dos Trabalhadores por Conta Própria ou Autónomos, integra a assistência sanitária em todos os casos de maternidade, doença e acidentes (sejam ou não de trabalho), as prestações

económicas nas situações de incapacidade temporária, gravidez de risco e a amamentação, parentalidade, invalidez, velhice, morte, sobrevivência e familiares a cargo.

Os trabalhadores autónomos economicamente dependentes devem incorporar obrigatoriamente, dentro do âmbito da ação protetora da segurança social, a cobertura de incapacidade temporária e dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Conforme o estabelecido no artigo 32º do aludido diploma, as pessoas com deficiência, vítimas de violência de género e vítimas de terrorismo que se estabeleçam como trabalhadores por conta própria, beneficiam de reduções e bonificações das quotas à segurança social.

É permitido aos titulares do direito à prestação por desemprego de nível contributivo¹², na sequência da cessação da sua atividade laboral com carácter definitivo, que possam compatibilizar o recebimento mensal do correspondente subsídio de desemprego, com o início de outra atividade por conta própria, nos termos do artigo 33º da referida lei.

O Estatuto do trabalho autónomo, aprovado pela [Ley 20/2007, de 11 de julio](#), foi regulamentado pelos seguintes diplomas:

[Decreto 2530/1970, de 20 de agosto](#), por el que se regula el régimen especial de la Seguridad Social de los trabajadores por cuenta propia o autónomos.

- [Real Decreto 1613/2010, de 7 de diciembre](#), que cria e regula o Conselho de Trabalho Autónomo que representa as associações profissionais dos trabalhadores autónomos (independentes) no âmbito estatal e estabelece a composição e organização do Conselho.

- [Real Decreto 1541/2011, de 31 de octubre](#), por el que se desarrolla la Ley 32/2010, de 5 de agosto, por la que se establece un sistema específico de protección por cese de actividad de los trabajadores autónomos

- [Orden por la que se dictan normas para aplicación y desarrollo del Régimen Especial de la Seguridad Social de los trabajadores por cuenta propia o autónomos](#).

- [Real Decreto 2064/1995, de 22 de diciembre](#), por el que se aprueba el Reglamento general sobre cotización y liquidación de otros derechos de la Seguridad Social

¹² Nos termos do artigo 266º e seguintes do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

França

Desemprego

Em França, o “seguro de desemprego” assegura aos trabalhadores involuntariamente privados de emprego um “rendimento de substituição” designado "[allocation d'aide au retour à l'emploi](#)" (ARE), estando este subsídio disponível para trabalhadores dos sectores público (agentes da função pública) e privado. A ARE é paga sob o cumprimento de certas condições e durante um período variável de acordo com a duração da atividade profissional anterior.

Neste sentido, para aceder à ARE, além de ter de estar inserido numa faixa etária que deve ser inferior a 60 ou 65 anos de idade, de estar fisicamente apto para o exercício de funções profissionais e em situação de desemprego involuntário, o trabalhador desempregado [deve justificar, à data final do seu contrato de trabalho, um período de trabalho em uma ou mais empresas ou administrações](#), conhecido como período de inscrição:

- Se o trabalhador tem menos de 50 anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias (4 meses) ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 28 meses,
- Se o trabalhador tem 50 ou mais anos, o período de inscrição deve ser pelo menos igual a 122 dias ou 610 horas de trabalho, durante os últimos 36 meses.

Para poder beneficiar da “ARE”, o trabalhador desempregado deve também estar inscrito como estando à procura de emprego ou realizar uma formação que conste do seu [projeto personalizado de acesso ao emprego](#)”.

As referências legislativas deste “subsídio de desemprego” constam do [Código do Trabalho: Artigos L5411-8, L5421-3](#); e o [Arrêté de 15 de junho de 2011 que aprova a Convenção de 6 de maio de 2011 relativa à indemnização por desemprego e do seu regulamento geral em anexo](#): Artigos 1 a 10 do regulamento geral.

Por sua vez, o [Décret de 23 de dezembro de 2010](#) fixa as condições de atribuição e o montante da “ajuda excecional” (correntemente designada “Prémio de Natal”) atribuída:

- Aos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa (*Revenu de Solidarité Active* [RSA]) que têm direito ao subsídio para o mês de novembro de 2010 ou, na sua falta, em dezembro de 2010, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula e desde que os recursos domésticos não exceda a quantia de RSA;
- Aos beneficiários do subsídio monoparental e do rendimento mínimo de inserção, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no ponto anterior, desde que a quantia devida para esses períodos não seja nula;
- Aos beneficiários de montantes devidos nos termos do Rendimento Mínimo de Inserção (*Revenu Minimum d'Insertion*) ou do subsídio de monoparentalidade (*Allocation de Parent Isolé*) – prémios referidos nos [artigos L262-11 do Código da Ação Social e das Famílias](#) e L524-5 do Código de Segurança Social na versão anterior à entrada em vigor da Lei de 1 de dezembro de 2008 –, que têm direito a um desses subsídios para os períodos mencionados no primeiro parágrafo.

Relativamente aos montantes e às modalidades de aplicação em vigor, ambos constam do [Décret n.º 2012-1468, de 27 de dezembro](#), relativo às ajudas excepcionais de fim de ano atribuídas a certos beneficiários do rendimento de solidariedade ativa. No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “[prémio para o emprego](#)” (*Prime Pour l'Emploi*).

O Prémio Para o Emprego (PPE) consiste numa ajuda para regressar ao trabalho e à manutenção da atividade profissional que é concedido a pessoas que exerçam uma atividade profissional assalariada ou não assalariada. O seu montante é calculado com base numa percentagem dos rendimentos do trabalho. É deduzido do imposto sobre o rendimento devido ou pago diretamente ao destinatário, se não é tributável. Para receber o PPE, basta preencher as entradas para esta ajuda na declaração de impostos.

No caso do desemprego de longa duração há a considerar a noção de “prémio de regresso ao trabalho” (*prime de retour à l'emploi*), prevista nos artigos [L5133-1](#) e seguintes do Código do Trabalho francês, o qual pode ser atribuído, sob certas condições aos beneficiários do “subsídio de solidariedade específico (*allocation de solidarité spécifique*)”, do Rendimento Mínimo de Inserção ou do subsídio de monoparentalidade, logo que os mesmos retomem uma atividade profissional. Esse prémio, de montante de 1.000 euros, não está sujeito a imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares.

Paralelamente, o montante do Subsídio de Solidariedade Específico ([Allocation de Solidarité Spécifique](#)) é um montante diário que, dependendo dos recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou a taxa reduzida. Atualmente, encontra-se fixado em €16,25/dia.

O montante mensal é igual ao montante diário multiplicado pelo número de dias do mês considerado (€487,50 para um mês de 30 dias). Igualmente de acordo com os recursos de que disponha o beneficiário, é pago à taxa máxima ou a taxa reduzida e é pago através do [Pôle Emploi](#), mensalmente, após o prazo expirado.

Referências legislativas deste subsídio (ASS):

- [Código do Trabalho](#): consultar os artigos L5423-1 a L5423-6, R5423-1 a R5423-14, D5424-62 a D5424-64;
- [Décret n.º 2012-1496, de 28 de dezembro](#), de “revalorização do subsídio de espera temporária, o subsídio de solidariedade específico, o subsídio equivalente à reforma equivalente e o subsídio transitório de solidariedade”.

Atividade inspetiva

Relativamente às atividades inspetivas, o Código do Trabalho prevê um conjunto de preceitos respeitantes aos inspetores e aos controladores laborais, os quais se encontram entre os artigos L8112-1 e L8331-1. À luz do [artigo L8112-5](#), os segundos exercem as suas funções sob autoridade dos primeiros. E, neste sentido, os [artigos L8112-1 a L8112-4](#) do Código do Trabalho consagram as competências dos inspetores do trabalho. Em particular, aqueles que desempenham funções inspetivas vêm ser-lhes consagrado o poder de controlar

a aplicação das disposições da legislação laboral, bem como convenções e acordos coletivos de trabalho a situações previstas no [Livro II do diploma e que inclui a luta contra o trabalho ilegal](#). Entre outros preceitos, destacam-se os do trabalho dissimulado por dissimulação de emprego assalariado (*travail dissimulé par dissimulation d'emploi salarié*) constante nos [artigos L8221-5 a L-8221-6-1](#).

Os inspetores laborais dispõem ainda de poderes para apurar, entre outros:

- Infrações cometidas em matéria de discriminações previstas nos parágrafos 3.º a 6.º do artigo 225-2 do Código Penal, delitos de assédio sexual ou moral no âmbito das relações de trabalho, bem como infrações relativas às condições de trabalho e alojamento contrárias à dignidade das pessoas;
- Infrações às condições de entrada e permanência de estrangeiros e ao regime de direito de asilo.

Para este efeito, o [artigo L8113-1](#) atribui o direito de entrada em locais profissionais aos inspetores e fiscais de trabalho de modo a assegurar a monitorização e cumprimento das disposições laborais. Este direito é extensível aos locais onde os profissionais realizem funções de teletrabalho, conforme previsto no artigo L-7424-1.

Acresce que os inspetores de trabalho assumem uma qualidade concorrencial com oficiais da polícia judiciária e agentes da concorrência, do consumo e do combate à fraude, para proceder a apreensões ([artigo L8113-3](#)). Igualmente importante é o facto de tanto inspetores como controladores do trabalho poderem aceder a documentação prevista como obrigatória no âmbito da realização de uma atividade profissional ([artigo L8113-4](#)).

Em sede de investigação e apuramento de infrações, os inspetores e os controladores devem registar a ocorrência de incidentes desta natureza através de processos verbais (*procès-verbaux*) que sejam comunicados ao Procurador e, simultaneamente, ao representante do Estado no Departamento respetivo ([artigo L8113-7](#)).

No exercício das funções inspetivas, as os inspetores do trabalho podem contar ainda com a intervenção dos médicos inspetores do trabalho (*médecins inspecteurs du travail*), que exercem ações permanentes com vista à proteção da saúde física e mental dos trabalhadores ([artigo L8123-1](#)), e dos engenheiros de prevenção (*ingénieurs de prévention*) das direções regionais de empresas, da concorrência, do consumo, do trabalho e do emprego, conforme os [artigos L8123-4 a L8123-5](#). Poderá ainda verificar-se a confiança de missões especiais a médicos e engenheiros (*missions spéciales temporaires confiées à des médecins et ingénieurs*), no âmbito do regime previsto no [artigo L8123-6](#).

Já na parte regulamentar do Código do Trabalho, é possível identificar as disposições relativas às competências e meios de intervenção dos inspetores do trabalho nos diversos sectores de atividade, o que inclui a indústria, o comércio e os serviços, passa pela agricultura, pelos transportes, pelas minas e pela produção de eletricidade e termina nos estabelecimentos de defesa (artigos [R8111-1](#) a [R8112-6](#)).

Aqui, os agentes podem aceder a informações sobre os locais de trabalho ([artigo R8113-1](#)), a documentos ([artigos D8113-2 a R8113-3-1](#)), podem efetuar notificações e exigências de verificação ([artigo R8113-4](#)) e a produzir relatórios de constatações em estabelecimentos do Estado e outras coletividades públicas ([artigos R8113-6 a R8113-8](#)).

Finalmente, podemos ainda encontrar disposições regulamentares referentes à luta contra o trabalho ilegal nos artigos [R8211](#) a [R8323-1](#), que inclui, entre outras, a situação de trabalho dissimulado por dissimulação de emprego assalariado ([artigo R8221-2](#)).

Sistema contributivo

O [Código da Segurança Social gaulês](#) (*Code de la Sécurité Social*) contém disposições relativas ao sistema contributivo aplicável aos trabalhadores. Com efeito, o artigo [L242-11](#) remete o sistema de cálculo das contribuições dos trabalhadores independentes (*travailleurs indépendants*) não inseridos no sector agrícola para o disposto nos artigos [L131-6](#), [L131-6 \(1.º parágrafo\)](#) e [L131-6 \(2.º parágrafo\)](#) e [L133-6-8](#). Na eventualidade de estes mesmos trabalhadores registarem receitas inferiores a um valor fixado por decreto beneficiam de uma redução com um limite de 3,1%, a qual não é cumulativa com outras reduções ou abatimentos aplicáveis às quotizações.

À luz deste sistema, em princípio, as contribuições para a segurança social são calculadas sobre uma base do rendimento profissional. Este rendimento corresponde ao lucro da empresa ou à retribuição do trabalhador independente. Perante a insuficiência de rendimentos profissionais, as contribuições para a segurança social são calculadas com base num montante mínimo anual fixo.

Relativamente às situações dos prestadores de serviços, estes enquadram-se no conceito de micro-empresário (*micro-entrepreneur*), que abrange tanto o comerciante e o profissional liberal como um estudante. Para este efeito, não pode o beneficiário ultrapassar o valor de 82.200 euros de receita ou 32.900 euros pela prestação de serviços comerciais. Também não está sujeito á faturação de IVA, aplicando-se-lhe o artigo 293B do Código Geral Tributário (*Code Général des Impôts*).

À luz deste regime e conforme disposto na [página do Régime Social des Indépendants](#), o micro-empresário beneficia de um regime simplificado de cálculo e pagamento de contribuições sociais obrigatórias que inclui pagamentos mensais ou trimestrais – 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro – em função dos rendimentos brutos e aos quais se aplicam os seguintes valores:

- 13,4% por uma atividade/revenda, venda de alimentos para consumo e serviços de alojamento;
- 23,1% para os serviços;
- 22,9% para as atividades liberais do CIPAV (*Caisse Interprofessionnelle de Prévoyance et d'Assurance Vieillesse des professions libérales*).

É ainda devida contribuição para a formação profissional calculada em 0,10% para comerciantes, 0,20% para profissionais independentes e 0,30% para artesãos. O micro-empresário pode ainda optar pelo pagamento de contribuições mínimas que lhe permitam beneficiar de ajudas de custo diárias (*indemnités journalières*) e

direitos à pensão (*droits à la retraite*). Relativamente à taxa aplicável às contribuições, sugere-se a consulta da [página do RSI dedicada aos valores mínimos](#).

Finalmente, importa sublinhar que o trabalhador independente pode beneficiar do ACCRE (*Aide aux Chômeurs Créateurs ou Repreneurs d'Entreprise*), um mecanismo de auxílio a quem se encontra em situação económico-profissional frágil e que, entre outros aspetos, permite que os beneficiários sejam automaticamente isentos do pagamento de taxas sociais durante 12 meses.